

PARECER DA ERSE

**SOBRE A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGIME DA
CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA SOBRE O SETOR
ENERGÉTICO E DO DECRETO-LEI N.º 55/2014, DE 9 DE ABRIL**

Outubro de 2018

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º

1400-113 Lisboa

Tel.: 21 303 32 00

Fax: 21 303 32 01

e-mail: erse@erse.pt

www.erse.pt

ÍNDICE

1	ENQUADRAMENTO	1
2	ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES.....	1
3	COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS	3
4	CONCLUSÃO.....	6

Em 2 de outubro de 2018, a ERSE recebeu um pedido de parecer solicitado pelo Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Energia, sobre uma proposta de alteração do regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético (CESE) e do Decreto-Lei n.º 55/2014, de 9 de abril, que criou o Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE).

1 ENQUADRAMENTO

O regime da CESE foi definido pela primeira vez em 2013 através da Lei do Orçamento de Estado para 2014. Desde então, a CESE tem sido sempre prevista nas Lei de Orçamento de Estado.

Esta contribuição tem como objetivo financiar mecanismos que promovam a sustentabilidade do sistema energético através da criação de um fundo com o objetivo de reduzir a dívida tarifária e financiar políticas sociais e ambientais. Para tal, os diferentes agentes que atuam no setor energético, com algumas exceções, estão sujeitos ao pagamento desta contribuição, a qual incide sobre o valor dos seus ativos.

A receita obtida com esta contribuição é posteriormente consignada a um fundo criado para o efeito, através do Decreto-Lei n.º 55/2014, de 9 de abril, com a designação de Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE).

O FSSSE visa contribuir para os objetivos já mencionados de sustentabilidade do setor energético através da promoção de políticas relacionadas com eficiência energética e com a redução da dívida tarifária. As verbas deste fundo têm de ser alocadas de acordo com a seguinte ordem de prioridades:

- (i) Financiamento de políticas energéticas até 2/3 da receita obtida pela CESE, até ao limite de 100 M€;
- (ii) Cobertura de encargos decorrentes da redução da dívida tarifária do Sistema Elétrico Nacional (SEN), no montante remanescente.

2 ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES

O projeto de diploma atualiza para 2019 o regime da CESE, nos termos que têm sido feitos anualmente, e em acréscimo elimina a isenção que era aplicável aos produtores renováveis com *feed in tariffs* (n.º 2 do artigo 4.º e al. a) do n.º 1 do artigo 4.º). Além disso, procura balizar o carácter temporário (alargado) da

CESE e cria um mecanismo para a sua possível redução progressiva (n.º 3 do artigo 1.º conjugado com o novo 6.º-A).

Em termos concretos, esta proposta visa, por um lado, tornar o regime da CESE dependente da evolução da dívida tarifária e, por outro, aumentar a base de incidência daquela contribuição fazendo incidir a mesma sobre os centros electroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis que se encontrem abrangidos por regimes de remuneração garantida. No entanto, no que diz respeito à base de incidência, importa esclarecer se a redação proposta pretende isentar da CESE os aproveitamentos hidroelétricos com capacidade instalada igual ou superior a 20 MW, conforme adiante mencionado nos comentários específicos.

Em conformidade com estas alterações, a proposta de alteração do Decreto-Lei n.º 55/2014, de 9 de abril, tem como objetivo dar prioridade à cobertura da dívida tarifária, em detrimento do financiamento das políticas do setor energético e atribuir o montante de CESE suportado pelos produtores que utilizem fontes de energia renováveis, preferencialmente, à dedução do sobrecusto da PRE.

Importa ainda evidenciar os impactes tarifários decorrentes da aplicação da atual legislação aplicável à CESE e ao FSSSE. Assim, desde 2015 que as tarifas de eletricidade têm refletido algumas das medidas previstas provenientes das transferências do FSSSE, cujos montantes se apresentam no quadro seguinte.

Unid: 10³ EUR

	Tarifas 2014	Tarifas 2015	Tarifas 2016	Tarifas 2017	Tarifas 2018
Montante previsto de transferências do FSSSE para os CIEG do ano	0	50 000	50 000	50 000	0
Transferências ocorridas do FSSSE para os CIEG do ano	0	0	5 000	24 212	-
Desvio de faturação do ORT em virtude da não concretização das transferências	0	-50 000	-45 000	-25 788	-

Os montantes previstos em tarifas de 2015 a 2017 foram deduzidos ao sobrecusto CAE, de acordo com os Despachos publicados para o efeito, pelo membro do Governo responsável pela área da energia.

Da análise do quadro anterior, é evidente o facto dos montantes estimados em tarifas não serem recebidos na totalidade, dando origem a ajustamentos significativos na atividade regulada onde foram considerados, os quais incidem, em última instância, sobre os consumidores de energia elétrica.

3 COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS

ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NO ÂMBITO DO REGIME DA CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA SOBRE O SETOR ENERGÉTICO

Artigo 1.º e Artigo 6.º-A número 2

Por uma questão de flexibilidade de aplicação deste diploma, a menção ao relatório anual emitido pela ERSE sobre a sustentabilidade do setor energético deve ser alterada de modo a permitir diferentes formatos de apresentação a evolução da dívida que poderão abranger a publicação de um relatório ou a simples apresentações periódicas junto do membro do Governo responsável pela área da energia. Assim, sugere-se a alteração da redação proposta, para “... conforme os dados indicados na última avaliação anual emitida pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) sobre a sustentabilidade do setor energético. “

Artigo 4.º, alínea a)

Na atual redação da Lei do regime da CESE, mais precisamente na alínea a) do artigo 4.º é explícito que não estão isentos da CESE os “*aproveitamentos hidroelétricos com capacidade instalada igual ou superior a 20 MW*”. Com a nova redação proposta para esta mesma alínea, foi removida a exceção nas isenções que é aplicável aqueles produtores. No entanto fica a dúvida se é pretendido que estes produtores estejam isentos da CESE, já que na ausência da exceção acima mencionada, todos os aproveitamentos hidroelétricos, desde que não se encontrem abrangidos por regimes de remuneração garantida, passam a integrar o grupo dos produtores que utilizam fontes de energia renováveis, estando portanto isentos da CESE independentemente da sua potência instalada. Sendo esta a interpretação correta, neste grupo de produtores poderão ainda surgir dúvidas quanto à aplicação da CESE aos produtores que recebem o incentivo à garantia de potência, por corresponder também a um regime de remuneração garantida, embora diferente de tarifa *feed-in*, assim como os que se encontram abrangidos ainda pelo regime de CMEC.

Artigo 4.º, alínea b)

A proposta de redação para a alínea b) do artigo 4.º, em conjugação com a atual alínea c) do mesmo artigo, resulta, de acordo com o entendimento da ERSE, numa isenção da CESE dos seguintes centros eletroprodutores de cogeração:

- cogeneradores cuja potência instalada seja inferior a 20MW, independentemente da fonte de energia primária que utilizam e do regime em que tenham sido licenciados, que mantêm a isenção existente na redação atual do regime da CESE;
- cogeneradores licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, cuja potência instalada seja inferior a 100 MW, que mantêm a isenção existente na redação atual do regime da CESE;
- os demais cogeneradores a partir de fontes de energia renováveis, independentemente do regime em que foram licenciados e da sua potência instalada, que passam a estar isentos na redação agora proposta para o regime da CESE, mesmo que se encontrem abrangidos por regimes de remuneração garantida.

Assim, com a redação agora proposta, constata-se que há opções distintas na tributação de CESE às diferentes tipologias de cogeração (renováveis, de potência inferior a 20MW ou de potência inferior a 100MW se licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 23/2010), sem que sejam perceptíveis os motivos que justificam esta distinção, bem como o tratamento diferenciado da cogeração com tarifa *feed-in*, comparativamente com outros produtores com garantias remuneratórias idênticas.

Artigo 4.º, alínea h)

A alteração desta alínea, mais concretamente, a referência a “..., com exceção da eletricidade” não é clara sobre o tipo de instalações a que se refere, sugerindo-se que esta redação seja clarificada.

Artigo 4º, número 1

Considera-se, igualmente, que de forma a garantir maior adequabilidade entre a aplicação da CESE e a evolução da dívida tarifária, a ERSE deverá ser ouvida quando ocorrem revisões das taxas da contribuição extraordinária sobre o setor energético. Este procedimento permite, ainda, garantir a previsibilidade e a estabilidade tarifária associadas decorrentes da transferência destas verbas.

ARTIGO 6.º-A

De forma a garantir a adequação dos valores das taxas com o fim a que se destina a CESE e, conseqüentemente, a desejável estabilidade tarifária, propõe-se que a ERSE seja ouvida, sempre que

ocorra revisão das taxas através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e energia.

ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 55/2014, DE 9 DE ABRIL

Artigo 4.º

Verifica-se que foi trocada a ordem de prioridade na alocação das verbas do FSSSE, relativamente à cobertura dos encargos decorrentes da realização dos objetivos definidos nas alíneas a) e b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 55/2014. Com a redação proposta, passa a ser prioritária a “redução da dívida tarifária do SEN” (artigo 2.º alínea b), em relação ao “financiamento de políticas do setor energético de cariz social, ambiental e eficiência energética” (artigo 2.º alínea a), considerando-se que esta prioridade tem maior objetividade do que a anteriormente definida.

Face ao impacto que as verbas do FSSSE alocados aos CIEG têm na variação tarifária, a ERSE considera que seria de grande relevância que tais verbas fossem previstas com a antecedência necessária ao cálculo tarifário. Assim, considera-se que deveria ser acrescentado neste artigo o fluxo de comunicação entre o FSSSE e a ERSE, de forma a serem dados a conhecer a esta entidade as previsões dos montantes a alocar às tarifas de cada ano, caso aplicável, devendo ser comunicadas à ERSE preferencialmente até 15 de setembro.

De modo a permitir uma maior adequação das transferências das receitas da CESE do FSSSE para as tarifas ao fim a que se destinam e uma maior previsibilidade deste processo propõe-se, em alternativa, à definição de um limite máximo, em valor, de EUR 100 000 000, a definição de um limite igual a uma percentagem do valor da dívida previsto pela ERSE para o próximo ano tarifário.

Artigo 5.º número 2

A decisão de alocação das receitas da CESE pelos CIEG é da responsabilidade do membro do Governo responsável pela área da energia, sendo incluído no número 2 do artigo 5.º uma orientação futura sobre esta alocação. A respeito desta orientação, deveria ser explicitado que a alocação da receita da CESE coletada a produtores que utilizem fontes de energia renováveis, prevista neste artigo, é aplicável ao sobrecusto da aquisição de energia aos produtores em regime especial enquadrados pelo Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, que atualmente é designado no Regulamento Tarifário do Setor Elétrico por sobrecusto da PRE 1.

4 CONCLUSÃO

Sobre a proposta de alteração do regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético recebida da Secretaria de Estado da Energia para parecer, a ERSE identifica as seguintes alterações como sendo as de maior relevância:

- O regime da CESE passa a ter uma dependência direta da evolução da dívida tarifária (sustentabilidade do SEN), em particular na duração temporal em que vigorará esta contribuição e na calibração das taxas a aplicar. Esta dependência permitirá atenuar gradualmente os efeitos da CESE, principalmente nos sujeitos passivos;
- Foram alterados os sujeitos passivos sobre os quais incide a CESE, designadamente através da inclusão dos centros electroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis e que se encontrem abrangidos por regimes de remuneração garantida. No entanto, importa clarificar a redação proposta sobre a isenção da CESE, ou não, para os aproveitamentos hidroelétricos e para os cogeneradores licenciados ao abrigo de um regime anterior ao Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, bem como os critérios subjacentes às, aparentes, opções distintas na incidência, consoante as tecnologias de produção de energia elétrica, por forma a garantir a devida transparência na aplicação da CESE;
- Alteração da ordem de prioridade na alocação das verbas do FSSSE, passando a redução da dívida tarifária do SEN a ser prioritária em relação ao financiamento de outras políticas do setor energético;
- Inclusão de orientação para alocação das receitas de CESE coletadas aos produtores que utilizem fontes de energia renováveis, as quais deverão reverter para a redução do sobrecusto da PRE. Sobre este aspeto, a ERSE recomenda que para garantir uma maior equivalência entre a incidência tarifária do pagamento do sobrecusto da PRE e a alocação das receitas das tarifas, a dedução seja efetuada no sobrecusto da aquisição de energia aos produtores em regime especial enquadrados pelo Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio.

Adicionalmente, seria desejável que a ERSE seja previamente ouvida, sempre que ocorra revisão das taxas da CESE, de forma a garantir a adequação dos valores das taxas com o fim a que se destina a CESE e, conseqüentemente, a desejável estabilidade tarifária.

Finalmente, seria também desejável que os montantes alocados pelo FSSSE aos CIEG, em especial ao sobrecusto da PRE, atualmente a rubrica que gera a dívida no setor, fossem conhecidos pela ERSE com a antecedência necessária ao cálculo tarifário e que sejam efetivamente recebidos em linha com os montantes previstos e incluídos nas tarifas de cada ano. Para este efeito sugere-se que o Decreto-Lei n.º 55/2014 inclua um fluxo de comunicação entre o FSSSE e a ERSE, que permita à ERSE conhecer os valores daquelas transferências e de alguma forma seja garantido o seu recebimento pelo SEN.

Pelos motivos acima expostos, a ERSE expressa o seu Parecer favorável às alterações propostas aos diplomas em apreço, embora com as reservas, recomendações e necessidades de clarificação expostas ao longo documento.